



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 114/2022



Projeto de Lei nº 080-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera a redação do art. 2º, da lei nº 5.969, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a legislação municipal que trata da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, visando adequação à Emenda Constitucional nº 120.

Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que atuam nos Municípios são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia de Saúde da Família. Encontram-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

Da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 51/2006, depreende-se que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei nº 11.350/2006), o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, da CRFB, com redação revigorada pela ADI nº 2.135).

A remuneração e o regime jurídico tanto dos agentes comunitários de saúde quanto dos agentes de combate a endemias encontra base na redação do § 5º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira.

A bem da verdade, a necessidade da fixação de um piso nacional vem desde o ano de 2006, porque com a edição da Lei Federal nº 11.350, majoritariamente, as verbas para remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passaram a ser remetidas pela União por meio do repasses do Fundo Nacional de Saúde, mas muitos Municípios, e mesmo Estados, insistiam empagar remunerações menores do que os repasses federais, embolsando parte das transferências, o que há anos vem causando grave descontentamento dessa categoria e forte clamor social.

Nesse contexto, em 18 de junho de 2014, foi sancionada a Lei Federal nº 12.994/2014 que garante o valor mínimo de R\$ 1.014,00 a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, vinculados à União, aos Estados e aos Municípios, que cumpram jornada de 40 horas semanais, que foi sendo posteriormente reajustado. Contudo, muitas vezes os valores repassados pela União não eram completamente utilizados na remuneração de tais profissionais.

O texto da Emenda Constitucional nº 120/2022 estabelece um piso salarial nacional de dois salários mínimos (equivalente hoje a R\$ 2.424,00) para a categoria, que será custeado pela União, e também prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, que serão de responsabilidade dos entes subnacionais por exclusão.

A emenda também determina que estados, Distrito Federal e municípios deverão estabelecer outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações a fim de valorizar o trabalho desses profissionais e que os valores gastos com sua remuneração não serão computados nos limites de gasto de pessoal.

Ocorre que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que não fora especificado no mesmo qual a dotação orçamentária que irá suportar as despesas ora geradas, conforme exigência legal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

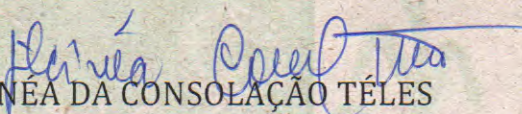


Outrossim, é preciso ressaltar que o Projeto de Lei ora em análise irá gerar para o Município despesas continuadas, mas não se fez acompanhar do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que solicitamos seja providenciado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE AGOSTO DE 2022.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/